

03 dez 2004 / 19:53

## Lei nº 1/2004 de 15 de Janeiro

### Lei nº 1/2004 de 15 de Janeiro

**Décima sétima alteração ao Estatuto da Aposentação, revogação do Decreto Lei nº 116/85, de 19 de Abril, e primeira alteração aos Decretos Leis nºs 128/90, de 17 de Abril, e 327/85, de 8 de Agosto.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo 1º** **Caixa Geral de Aposentações**

1 - Os artigos 51º e 53º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, nas redacções, respectivamente, da Lei nº 30 C/92, de 28 de Dezembro, e do Decreto Lei nº 191 A/79, de 25 de Junho passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 51º** **Regimes especiais**

1 - ?

2 - ?

3 - Sem prejuízo de outros limites aplicáveis, a pensão de aposentação do subscritor sujeito ao regime do contrato individual de trabalho determina-se pela média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes.

4 - (Anterior nº 3)

#### **Artigo 53º** **Cálculo da pensão**

1 - A pensão de aposentação é igual à 36ª parte da remuneração mensal relevante, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.

2 - A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o nº 1.

3 - ?

4 - ?»

2 - É aditado um artigo 37º A ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 37º A** **Aposentação antecipada**

1 - Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, requerer a aposentação antecipada.

2 - O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula  $1 - x$ , em que  $x$  é igual à taxa global de redução do valor da pensão.

3 - A taxa global de redução é o produto da taxa anual de 4,5% pelo número de anos de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação.

4 - O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de um por cada período de três que exceda os 36.»

3 - É revogado o Decreto Lei nº 116/85, de 19 de Abril.

4 - É aditado um nº 5 ao artigo 5º do Decreto Lei nº 128/90, de 17 de Abril, com a seguinte redacção:

«5 - A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.»

5 - O artigo 4º do Decreto Lei nº 327/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 4º**

1 - ?

2 - A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.

3 - (Anterior nº 2.)»

6 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até à data de entrada em vigor deste diploma, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação, incluindo aqueles cuja aposentação depende da incapacidade dos interessados e esta venha a ser declarada pela competente junta médica após aquela data.

7 - Tratando se de antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o disposto no número anterior aplica se aos requerimentos recebidos nessa Caixa até à data de entrada em vigor desta lei.

8 - Nos casos referidos nos nºs 6 e 7, quando o despacho a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 43º do Decreto Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, ou a declaração prevista na alínea b) do mesmo normativo legal sejam posteriores à data de entrada em vigor desta lei, a situação relevante para efeitos de fixação da aposentação é a existente nesta data.

#### **Artigo 2º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em 4 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Dezembro de 2003.

O Primeiro Ministro, José Manuel Durão Barroso.